



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DA VENDA
AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO
CONCELHO DE S. PEDRO DO SUL**

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº. 48/96 de 15 Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Leis nºs 126/96, de 10 de Agosto e 216/96, de 20 de Novembro bem como as Portarias nº 153/96 e 154/96, de 15 de Maio, vieram reformular os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

De acordo com o nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio, compete aos municípios, através dos seus órgãos autárquicos, elaborar ou rever os regulamentos municipais relativos aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com a observância dos critérios fixados nos diplomas acima mencionados.

Dando cumprimento a esse imperativo legal, a Câmara Municipal de S. Pedro do Sul aprovou, em Assembleia Municipal realizada em 12 de Setembro de 1996, o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos da Venda ao Público e de Prestação de Serviços vigente, de acordo com os horários de funcionamento fixados pelo referido Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, que se manteve em vigor até à presente data.

Assim, apesar de o município de S. Pedro do Sul se encontrar já dotado de um regulamento sobre aquela matéria, o mesmo carece de actualização, razão pela qual se considera aconselhável a elaboração de uma nova regulamentação, em vez de se proceder a uma mera revisão da actual.

A presente regulamentação visa adequar os horários de funcionamento dos estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços, às necessidades e vivências locais, num espírito de parceria e colaboração entre o interesse público e os direitos inalienáveis dos trabalhadores e consumidores.

O estabelecimento destes horários pressupõe assim, a salvaguarda da qualidade de vida dos munícipes.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado em cumprimento do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, e alínea a) do nº 2 do artigo 53º e pela alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decreto-Leis nºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro e pelas Portarias nºs 153/96 e 154/96, ambas de 15 de Maio.

Artigo 2º

Objecto

1 - A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os nºs 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 126/96, de 10 de Agosto e 216/96, de 20 de Novembro, rege-se pelo presente Regulamento.

2 - Excluem-se do âmbito do presente diploma as grandes superfícies comerciais contínuas, bem como os estabelecimentos situados dentro de centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidos no Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 83/95, de 26 de Abril, as quais terão que observar o horário de funcionamento previsto na Portaria nº 153/96, de 15 de Maio.

CAPÍTULO II
REGIME GERAL DE FUNCIONAMENTO

Artigo 3º

Classificação dos estabelecimentos comerciais



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos comerciais classificam-se em três grupos:

1) Pertencem ao grupo I os seguintes estabelecimentos:

- a) Supermercados, minimercados, mercearias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b) Estabelecimentos de frutas e legumes;
- c) Talhos, peixarias e charcutarias;
- d) Drogarias e perfumarias;
- e) Lojas de vestuário e calçado;
- f) Retrosarias;
- g) Papelarias, livrarias e bazares;
- h) Ourivesarias e relojarias;
- i) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
- j) Lavandarias e tinturarias;
- k) Stand de exposições e venda de veículos automóveis; de maquinaria em geral e respectivos acessórios;
- l) Imobiliárias;
- m) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e similares;
- n) Ginásios;
- o) Agências de viagens;
- p) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabaco, bem como outros artigos de interesse turístico;
- q) Floristas;
- r) Clubes de vídeo;
- s) Salões de Jogos;
- t) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

2) Pertencem ao grupo II os seguintes estabelecimentos:

- a) Cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, gelatarias, bares, pubs, padarias e tabernas;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

- b) Restaurantes, casas de pasto, marisqueiras, snack-bares, pizzarias, self-services;
 - c) Estabelecimentos designados de lojas de conveniência que reúnam os requisitos definidos na Portaria nº 154/96, de 15 de Maio;
 - d) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores;
- 3) Pertencem ao grupo III os seguintes estabelecimentos:
- a) Clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados a dança.

Artigo 4º

Estabelecimentos com actividades diferenciadas

Os estabelecimentos com actividades diferenciadas adoptarão um período de funcionamento que cumpra os limites regulamentarmente fixados para o grupo em que se insira a sua actividade principal.

Artigo 5º

Regime Geral de Funcionamento

- 1- Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo anterior podem estar abertos dentro do seguinte horário:
- a) Os estabelecimentos comerciais do grupo I podem funcionar entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana;
 - b) Os estabelecimentos comerciais do grupo II podem funcionar entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana;
 - c) Os estabelecimentos comerciais do grupo III podem funcionar entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana;
 - d) Durante o mês de Dezembro, sem prejuízo dos horários praticados por cada estabelecimento, podem estes facultativamente praticar o horário ininterrupto entre as 9h 00m e as 20h 00m, todos os dias da semana.
- 2 - Os estabelecimentos poderão adoptar quaisquer horários de funcionamento que se compreendam entre os limites mínimos e máximos previstos no número anterior.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6º

Esplanadas

As esplanadas a funcionar na via pública ou em propriedade privada, como apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, só poderão estar em funcionamento até às 2 horas de todos os dias da semana.

Artigo 7º

Regime Excepcional

1 – A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados nos artigos 5º e 6º, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que sejam observados, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 – A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 – A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados nos artigos 5º e 6º, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 – No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 8º

Audição de entidades

1 – Para alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 5º e 6º, ouvir-se-ão, com carácter consultivo, as seguintes entidades:



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

- a) As associações de consumidores;
- b) As associações sindicais;
- c) As associações patronais;
- d) A entidade policial;
- e) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa.

Artigo 9º

Período de Encerramento

1 – Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento gozarão do período de trinta minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.

2 – Após o encerramento do estabelecimento nos termos do número anterior, é proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com exceção do pessoal que esteja a proceder a trabalhos de limpeza e manutenção.

CAPÍTULO III
REGIME ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO

Artigo 10º

Funcionamento das grandes superfícies

O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como são definidas no Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 83/95, de 26 de Abril, é o que está regulamentado através da Portaria nº 153/96, de 15 de Maio.

Artigo 11º

Funcionamento dos estabelecimentos situados em centros comerciais

O regime de funcionamento dos estabelecimentos situados em centros comerciais é o previsto na alínea a) e b) do nº 1 do artº 5º, salvo se os mesmos atingirem áreas de venda contínua, tal como definidas no mencionado Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 83/95, de 26 de Abril, caso em que terão de observar o



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

horário definido na Portaria nº 153/96, de 15 de Maio.

Artigo 12º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos sectores:

- a) Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias e terminais rodoviários e ferroviários;
- b) Os empreendimentos turísticos;
- c) Farmácias, devidamente escaladas segundo legislação aplicável;
- d) Os centros médicos e de enfermagem;
- e) Os postos de venda de combustíveis e lubrificantes e serviços de apoio neles integrados;
- f) Os parques de estacionamento;
- g) As agências funerárias.

CAPÍTULO IV
MAPA DO HORÁRIO

Artigo 13º

Mapa de horário

1 – O mapa de horário de funcionamento referido no artº 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este regulamento.

2 – O requerimento a solicitar a concessão do mapa de horário deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade e número de identificação fiscal do requerente;
- b) Licença de utilização, alvará sanitário, declaração prévia devidamente comprovada ou documento equivalente, correspondente à fracção a que se destina o mapa de horário, devendo especificar a actividade a que se destina;
- c) Documentos comprovativos da legitimidade do requerente: contrato de arrendamento com registo nas Finanças ou certidão do registo predial;
- d) Em caso de entidades colectivas deverá ser apresentada certidão do registo



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

comercial;

e) Carimbo da firma.

3 – O requerimento para o preenchimento do mapa de horário deve ser feito pelos interessados em caracteres perfeitamente legíveis.

4 – O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento no modelo próprio emitido, deve estar afixado em lugar bem visível do exterior.

5 – Consideram-se nulos e de nenhum efeito os mapas de horário que não obedeçam ao modelo anexo a este Regulamento e que tenham sido objecto de rasuras, emendas ou alvo de qualquer adulteração.

Artigo 14º

Alterações ao mapa de horário

1 – Importa a emissão de novo horário de funcionamento:

a) A alteração do local do estabelecimento comercial;

b) A mudança de proprietário ou explorador;

c) A alteração de elementos constantes do mapa de horário de funcionamento do estabelecimento comercial;

d) A alteração dos fundamentos que determinaram a concessão, restrição ou alargamento do horário.

2 – Verificada qualquer das circunstâncias descritas no número anterior, o interessado dispõe do prazo de 30 dias para requerer a emissão do novo horário, devendo, caso seja aplicável, apresentar documentos que comprovem as mesmas.

3 – Aquando da emissão de novo horário, seja por alteração ou 2ª via, o requerente deve proceder, sempre que possível, à entrega do horário substituído.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 15º

Contra – Ordenação

1 – A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

2 – A negligência é punível.

Artigo 16º

Coimas

1 – O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

a) De 149,64 € a 448,92 € para pessoas singulares e de 448,92 € a 1.496,39 € para pessoas colectivas a infracção do disposto no nº 4 do artigo 13º;

b) De 249,40 € a 3.740,98 € para pessoas singulares e de 2.493,99 € a 24.939,89 € para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 – A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra – ordenações.

3 – A aplicação das coimas e da sanção acessória a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal, da área em que se situar o estabelecimento, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º

Legislação subsidiária e interpretação

1 – Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 – As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 18º

Norma revogatória

São revogadas as normas constantes do Regulamento dos Períodos de Abertura de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de S. Pedro do Sul aprovado pela Assembleia Municipal em 12 de Setembro de 1996.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

FIRMA / NOME: _____

ACTIVIDADE: _____

SEDE: _____

ABERTURA ÀS __ h __ m

ENCERRAMENTO ÀS __ h __ m

PERÍODO DE ALMOÇO DAS __ h __ m às __ h __ m

ENCERRAMENTO AOS SÁBADOS ÀS __ h __ m

ENCERRAMENTO AOS DOMINGOS ÀS __ h __ m

ENCERRAMENTO SEMANAL : _____

VISTO EM ____/____/____
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(Assinatura e Selo Branco)